

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE
NOME DO MUNICÍPIO.**

Nome do impetrante, nacionalidade, estado civil, profissão, RG nº (número do RG), CPF nº (número do CPF), domiciliado em (endereço), vem respeitosamente diante de Vossa Excelência, com fulcro no art. 5º, LXVIII, da Constituição Federal, impetrar:

HABEAS CORPUS PREVENTIVO COM PEDIDO DE LIMINAR

em favor do seu direito de ir, vir e permanecer, o qual foi mitigado em razão da publicação do Decreto nº (número do ato), emitido pelo Prefeito/Governador de (nome do Município ou Estado) na data de (colocar data).

DOS FATOS

No dia (colocar data) o Prefeito/Governador de (nome do Município ou Estado) publicou o Decreto nº (número do ato), o qual exige dos cidadãos a apresentação de documento que comprove a vacinação contra a Covid-19.

Na prática, o referido ato legal instituiu no Município/Estado de (nome do Município ou Estado) o chamado passaporte sanitário, o qual também tem gerado diversos questionamentos éticos mundo afora.

De acordo com o texto da norma em questão, se o cidadão não comprovar que foi devidamente vacinado ficará impedido de acessar, frequentar e permanecer em diversos locais públicos e privados bem como de ter acesso a serviços de

mesma natureza, ou seja, haverá uma inequívoca e gravíssima limitação em sua liberdade de se locomover.

Ocorre que a referida norma, além de conter elementos flagrantemente inconstitucionais, também apresenta uma série de inconformidades com as atuais disposições legais e sanitárias (inclusive de cunho internacional) que se referem ao combate à pandemia de Covid-19.

Em razão disso, portanto, impetra-se o presente *habeas corpus* preventivo para que o impetrante não seja tolhido de seu direito fundamental à liberdade através do **Decreto nº (número do ato)**.

DO DIREITO

Do cabimento de *habeas corpus* preventivo

O *habeas corpus* está previsto no art. 5º, inciso LXVIII da Constituição Federal:

LXVIII - conceder-se-á "*habeas-corpus*" sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder;

O referido remédio constitucional pode ser impetrado tanto em caráter repressivo (quando o indivíduo já teve seu direito de locomoção desrespeitado) ou em caráter preventivo (quando o indivíduo está na iminência de ter seu direito desrespeitado).

No presente caso, diante da nítida ameaça que o **Decreto nº (número do ato)** representa à liberdade do impetrante, não há dúvidas de que é plenamente possível a concessão da ordem de *habeas corpus* tal como requerido.

Da inconstitucionalidade e ilegalidade do **Decreto nº (número do ato)**

Um dos elementos fundamentais para a concessão de *habeas corpus* é que a lesão ou a ameaça à liberdade tenha como fundamento um ato ou uma ação em desconformidade com o ordenamento jurídico.

No caso do **Decreto nº (número do ato)**, além de afrontar diversos dispositivos constitucionais, tal como os constantes no art. 5º, incisos VI¹, VIII² e XV³ e art. 19, inciso III⁴, também há clara violação das disposições legais e sanitárias referentes ao combate à Covid-19. Segundo o que consta no inciso III do art. 3º da Lei nº 13.979/2020, a vacinação compulsória pode ser adotada para enfrentamento da pandemia de coronavírus:

Art. 3º Para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, poderão ser adotadas, entre outras, as seguintes medidas:

[...]

III - determinação de realização compulsória de:

[...]

d) vacinação e outras medidas profiláticas; ou

[...]

No tocante a essa possibilidade, o Supremo Tribunal Federal – STF, na já notoriamente conhecida Ação Direta de Inconstitucionalidade – ADI 6586 (grifos nossos) decidiu o seguinte:

AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE. VACINAÇÃO COMPULSÓRIA CONTRA A COVID-19 PREVISTA NA LEI 13.979/2020. PRETENSÃO DE ALCANÇAR A IMUNIDADE DE REBANHO. PROTEÇÃO DA COLETIVIDADE, EM ESPECIAL DOS MAIS VULNERÁVEIS. DIREITO SOCIAL À SAÚDE. PROIBIÇÃO DE VACINAÇÃO FORÇADA. EXIGÊNCIA DE PRÉVIO CONSENTIMENTO INFORMADO DO USUÁRIO. INTANGIBILIDADE DO CORPO HUMANO. PREVALÊNCIA DO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE HUMANA. INVOLABILIDADE DO DIREITO À VIDA, LIBERDADE, SEGURANÇA, PROPRIEDADE, INTIMIDADE E VIDA PRIVADA. VEDAÇÃO DA TORTURA E DO TRATAMENTO DESUMANO OU DEGRADANTE. COMPULSORIEDADE DA IMUNIZAÇÃO A SER ALCANÇADA MEDIANTE RESTRIÇÕES INDIRETAS. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DE EVIDÊNCIAS CIENTÍFICAS E ANÁLISES DE INFORMAÇÕES ESTRATÉGICAS. EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA SEGURANÇA E EFICÁCIA DAS VACINAS. LIMITES À OBRIGATORIEDADE DA IMUNIZAÇÃO CONSISTENTES NA

1 VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;

2 VIII - ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei;

3 XV - é livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens;

4 Art. 19. É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

[...]

III - criar distinções entre brasileiros ou preferências entre si.

ESTRITA OBSERVÂNCIA DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS. COMPETÊNCIA COMUM DA UNIÃO, ESTADOS, DISTRITO FEDERAL E MUNICÍPIOS PARA CUIDAR DA SAÚDE E ASSISTÊNCIA PÚBLICA. ADIS CONHECIDAS E JULGADAS PARCIALMENTE PROCEDENTES. I – A vacinação em massa da população constitui medida adotada pelas autoridades de saúde pública, com caráter preventivo, apta a reduzir a morbimortalidade de doenças infecciosas transmissíveis e a provocar imunidade de rebanho, com vistas a proteger toda a coletividade, em especial os mais vulneráveis. II – A obrigatoriedade da vacinação a que se refere a legislação sanitária brasileira não pode contemplar quaisquer medidas invasivas, aflitivas ou coativas, em decorrência direta do direito à intangibilidade, inviolabilidade e integridade do corpo humano, afigurando-se flagrantemente inconstitucional toda determinação legal, regulamentar ou administrativa no sentido de implementar a vacinação sem o expreso consentimento informado das pessoas. **III – A previsão de vacinação obrigatória, excluída a imposição de vacinação forçada, afigura-se legítima, desde que as medidas às quais se sujeitam os refratários observem os critérios constantes da própria Lei 13.979/2020, especificamente nos incisos I, II, e III do § 2º do art. 3º, a saber, o direito à informação, à assistência familiar, ao tratamento gratuito e, ainda, ao “pleno respeito à dignidade, aos direitos humanos e às liberdades fundamentais das pessoas”, bem como os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, de forma a não ameaçar a integridade física e moral dos recalcitrantes.** IV – A competência do Ministério da Saúde para coordenar o Programa Nacional de Imunizações e definir as vacinas integrantes do calendário nacional de imunização não exclui a dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios para estabelecer medidas profiláticas e terapêuticas destinadas a enfrentar a pandemia decorrente do novo coronavírus, em âmbito regional ou local, no exercício do poder-dever de “cuidar da saúde e assistência pública” que lhes é cometido pelo art. 23, II, da Constituição Federal. V - ADIs conhecidas e julgadas parcialmente procedentes para conferir interpretação conforme à Constituição ao art. 3º, III, d, da Lei 13.979/2020, de maneira a estabelecer que: **(A) a vacinação compulsória não significa vacinação forçada, por exigir sempre o consentimento do usuário, podendo, contudo, ser implementada por meio de medidas indiretas, as quais compreendem, dentre outras, a restrição ao exercício de certas atividades ou à frequência de determinados lugares, desde que previstas em lei, ou dela decorrentes, e (i) tenham como base evidências científicas e análises estratégicas pertinentes, (ii) venham acompanhadas de ampla informação sobre a eficácia, segurança e contraindicações dos imunizantes, (iii) respeitem a dignidade humana e os direitos fundamentais das pessoas; (iv) atendam aos critérios de razoabilidade e proporcionalidade, e (v) sejam as vacinas distribuídas universal e gratuitamente; e (B) tais medidas, com as limitações expostas, podem ser implementadas tanto pela União como pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, respeitadas as respectivas esferas de competência.** (ADI 6586, Relator(a): RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 17/12/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-063 DIVULG 06-04-2021 PUBLIC 07-04-2021).

Da leitura do julgado, depreende-se que podem sim existir “restrições indiretas” para permitir a vacinação compulsória da população, todavia, fica evidente que essas medidas não devem solapar direitos e garantias fundamentais e devem estar plenamente amparadas em evidências científicas.

Ora, fica nítido no texto do **Decreto nº (número do ato)** a afronta a Constituição da República, vez que agride diretamente os direitos e garantias fundamentais, e pior: a exigência de documentos (passaportes sanitários) não tem qualquer base científica que recomende sua imposição.

A própria Organização Mundial da Saúde – OMS, tal como amplamente noticiado pela imprensa brasileira⁵, não recomenda a exigência dos referidos documentos.

Ao consultar um dos mais recentes artigos⁶ da instituição, intitulado como Immunity certification for COVID-19: ethical considerations (Certificação de imunidade para COVID-19: considerações éticas) fica cristalino os riscos da imposição dos passaportes sanitários:

Immunity certification should not be used to dictate which individuals or groups can access an area or activity during the pandemic (or after it, if a vaccine is not available) when other measures, such as face masks, physical distancing and hand hygiene, can be implemented to reduce risks to an acceptable level. Certainly, the ability to exercise fundamental rights, such as voting, holding a public office or accessing health and social care and education, should never be dependent on having an immunity certificate. What does distinguish individuals with an immunity certificate is the extent to which they are required to conform to mitigation measures when accessing an activity, opportunity or right.

Em tradução livre:

A certificação de imunidade não deve ser usada para ditar quais indivíduos ou grupos podem acessar uma área ou atividade durante a pandemia (ou depois dela, se uma vacina não está disponível) quando outras medidas, como máscaras faciais, distanciamento físico e higiene das mãos, pode ser implementada para reduzir os riscos a um nível aceitável. Certamente, a capacidade de exercer direitos fundamentais, como votar, deter um escritório público ou acesso à saúde e assistência social e educação, nunca deve ser dependente de ter um certificado de imunidade. O que distingue os indivíduos com um certificado de imunidade é até que ponto eles são obrigados a estar em conformidade com as medidas de mitigação quando acessar uma atividade, oportunidade ou direito.

[...]

⁵Disponível em:

<https://www.cnnbrasil.com.br/internacional/oms-nao-apoia-adocao-de-passaporte-de-vacinacao-contra-covid-19-diz-porta-voz/>

<https://www.correiodopovo.com.br/not%C3%ADcias/mundo/comit%C3%AA-de-emerg%C3%AAncias-da-oms-%C3%A9-contra-passaporte-de-vacina%C3%A7%C3%A3o-1.605864>

⁶Disponível em:

<https://www.who.int/bulletin/volumes/99/2/20-280701.pdf>

Immunity certification, even where available and reliable, should never be used as the main strategy for reducing the effects of the COVID-19 pandemic. Individuals can still lead their lives, to varying degrees, with current public health measures for safe movement and assembly.

Em tradução livre:

Certificação de imunidade, mesmo onde disponível e confiável, nunca deve ser usado como a principal estratégia para reduzir os efeitos da pandemia COVID-19. Os indivíduos ainda podem levar suas vidas, para vários graus, com o público atual medidas de saúde para movimentos seguros e conjuntos.

Portanto, denota-se facilmente que o **Decreto nº (número do ato)** também não observa os requisitos da jurisprudência do STF e muito menos apresenta elementos científicos que justifiquem sua imposição.

Por fim, há mais um elemento que fica destacado no mencionado julgamento da Suprema Corte: **a indubitável necessidade de lei** para impor as “restrições indiretas”.

Ao se efetuar a leitura de todos os votos⁷ que culminaram na ementa do julgado, é nítida a referência dos Ministros sobre a necessidade de lei para impor restrições indiretas aos cidadãos que não se imunizarem contra a Covid-19.

A título de exemplo, segue a seguinte trecho de lavra do Ministro Nunes Marques (grifos nossos):

Não apenas pelo exemplo histórico, mas também pela própria configuração constitucional do direito à autodeterminação e ao próprio corpo, não é possível que haja imposição de vacinação por meios físicos. A obrigatoriedade da vacina, se decidida pelas autoridades competentes, **nos termos das leis**, pode ser sancionada tão somente por medidas indiretas de coerção, proporcionais e razoáveis, tais como multas e interdição de direitos cujo exercício possa ter alguma ligação com a falta da vacina, sem que haja qualquer tipo de constrangimento físico ao cidadão para tomar a vacina.

Ainda, segue também o seguinte ponto do Ministro Alexandre de Moraes (grifos nossos):

Como? Quais sanções? [...]. As sanções, primeiro, **devem estar estabelecidas em lei, pelo princípio da reserva legal**. [...]. Eu acabei de citar uma na minha fala inicial. Pessoas, em determinados países, que não levarem a carteirinha de vacinação de febre amarela, não entram, estão proibidas de entrar. Isso é uma sanção.

⁷ Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=755517337>

Ora, até o presente momento, não há qualquer lei no âmbito de competência do **Prefeito/ Governador de (nome do Município ou Estado)** que o autorize a emitir um simples decreto com tão gravosas consequências aos direitos e garantias fundamentais.

Nunca é tarde para lembrar, conforme ensina o professor Edson Pires da Fonseca⁸, que:

Em que pese seja inegável a crise pela qual passa a função legislativa do Parlamento, indiscutivelmente legislar continua sendo a sua principal atribuição. Por meio dela, produz atos normativos gerais e abstratos que regem a dinâmica social em um Estado Democrático de Direito, materializando o princípio da legalidade.

A própria ementa emitida pelo STF no âmbito da ADI 6586 faz referência direta à necessidade de lei, o que só reforça ser este o sentido que deve nortear os gestores estaduais e municipais.

Ao emitir um decreto ou qualquer outro ato infralegal, a autoridade do Poder Executivo extrapola suas competências em duas frentes: não respeita o processo legislativo brasileiro e claramente não segue o julgado da mais alta corte da justiça brasileira.

Enfim, o impetrante, que como cidadão tem o direito constitucional de ir, vir e de permanecer, não pode ficar com sua liberdade constantemente ameaçada por um ato que como visto carece dos mais básicos elementos de legalidade e constitucionalidade, fato este que demonstra a plena viabilidade de concessão do presente remédio constitucional.

DA LIMINAR

A leitura da presente peça demonstra – até mesmo pelo seu caráter preventivo – que o ato emitido pelo **Prefeito/Governador de (nome do Município ou Estado)** atinge de sobremaneira os mais evidentes dispositivos constitucionais e colocam em constante ameaça a liberdade do impetrante.

⁸ FONSECA, Edson Pires da. **Direito Constitucional Legislativo: Poder Legislativo, Direito Parlamentar e Processo Legislativo**. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumens Juris, 2014.

Cabe reprimir que a norma ora atacada está em pleno confronto com o texto da Lei Maior (em especial o art. 5º, incisos VI, VIII e XV, e o art. 19, inciso III) bem como jurisprudência do STF (ADI 6586 e ações correlatas), demonstrando que o ordenamento jurídico se amolda perfeitamente ao direito do impetrante.

A concessão de liminar também afasta o risco atualíssimo e futuro pelo qual o impetrante está submetido: de ser cerceado ao seu direito fundamental à liberdade de se locomover em razão de uma norma eivada de ilegalidade e inconstitucionalidades.

Ao se mentalizar a situação do impetrante ante a instituição do “passaporte sanitário”, desnuda-se que o mesmo ficará rotulado, segregado, à margem do convívio social, situação esta que jamais pode ser admitida, ainda mais diante de um ato que não possui os requisitos exigidos pelo ordenamento brasileiro.

Nesse sentido, de acordo com o que foi descrito, está mais do óbvio a presença do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, fazendo da liminar uma prestação jurisdicional perfeita, justa e correta para o momento.

Portanto, é imperiosa a concessão de liminar para que o quanto antes o impetrante possa ter garantido o seu direito de ir, vir e permanecer em locais públicos ou privados, bem como possa ter acesso a serviços dessa mesma natureza, não sendo atingido pelas determinações constantes no **Decreto nº (número do ato)**.

DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer-se:

- a) O recebimento do presente *habeas corpus* preventivo;
- b) A concessão de liminar para garantir ao impetrante o seu direito de ir, vir e permanecer em locais públicos ou privados, bem como possa ter acesso a serviços dessa mesma natureza, não sendo atingido pelas determinações constantes no **Decreto nº (número do ato)**;
- c) O julgamento final dos autos com concessão definitiva de ordem de *habeas corpus*, o qual garanta ao impetrante o direito de ir, vir e permanecer em locais públicos ou privados, bem como possa ter acesso a

serviços dessa mesma natureza, não sendo atingido pelas determinações constantes no Decreto nº (número do ato).

Nestes termos, pede deferimento.

(Nome do Município), dia do mês de 2021.

(assinatura do impetrante)

Nome do impetrante